



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.000956/2010-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.549 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de junho de 2013  
**Assunto** COFINS/PIS - CRÉDITO INDEVIDO - INIDONEIDADE  
**Recorrente** REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Presidente Substituta

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

EDITADO EM 27/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente Substituta), Winderley Moraes Pereira (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente).

**Relatório.**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 4080/4125 Vol. 21) interposto contra o v. Acórdão/DRJ/RJOII nº 13-33.347 exarado em 10/02/11 (fls. 4054/4069 vol. 21) pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes”, “nos termos do relatório e voto os seguintes lançamentos originais:

a) Contribuição para o PIS (MPF nº 0720100/00241/10 fls. 3861/3873 vol. 20), notificado em 04/10/10 (fls. 3873 vol. 20), no valor total de R\$ 2.593.583,41 (PIS R\$ 35.365,98; Juros R\$ 23.422,22; Multa proporcional R\$ 53.048,96; Multa Regulamentar R\$ 2.481.746,25), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 31/03/06 a 31/03/10 em razão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do “valor obtido em decisão favorável na 21ª Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0016658-2-RJ o valor relativo ao crédito prêmio de IPI, uma vez que o mesmo não o incluiu na determinação do débito apurado das referidas contribuições” (cf. TVF fls. 11/12), pelo que a d. Fiscalização considerou infringidos os dispositivos capitulados no AI, e devidos juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

b) COFINS (MPF nº 0720100/00241/10 fls. 3874/3891 vol. 20), notificado em 04/10/10 (fls. 3875 vol. 20), no valor total de R\$ 11.875.126,55 (COFINS R\$ 141.444,09; Juros R\$ 93.192,61; Multa Proporcional R\$ 212.166,13; Multa Regulamentar R\$ 11.428.323,72), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do COFINS no período de 31/01/05 a 30/09/10 em razão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do “valor obtido em decisão favorável na 21ª Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0016658-2-RJ o valor relativo ao crédito prêmio de IPI, uma vez que o mesmo não o incluiu na determinação do débito apurado das referidas contribuições” (cf. TVF fls. 11/12), pelo que a d. Fiscalização considerou infringidos os dispositivos capitulados no AI, e devidos juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 4054/4069 (vol. 21) da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, houve por bem “julgar procedentes” os lançamentos originais, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/01/2005, 30/04/2005, 31/03/200 31/01/2007, 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/200 31/05/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/200 28/02/2010, 31/03/2010 Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.*

*Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, ou mesmo de se obter ressarcimento ou compensação mediante a utilização de créditos fictícios, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, ainda que se refira à aplicação de multa de lançamento de ofício isolada, sobre o sujeito passivo autuado.*

*Multa de Ofício. Sonegação. Qualificação.*

*A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, mormente em situações que evidenciem conduta planejada e executada mediante ajuste doloso.*

*Matéria não Impugnada Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas administrativo fiscal em relação à matéria que não expressamente contestada pelo impugnante.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS Data do fato gerador: 01/01/2005, 30/04/2005, 31/10/2005? 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 30/04/2008, 31/05/2008; 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 31/11/2008, 30/11/2008, 31/03/2009, 31/08/2009, 31/10/10/2009, 31/12/2009, 30/04/2010, 31/05/2010, 31/06/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/09/2010.*

*Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.*

*Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, ou mesmo de se obter ressarcimento ou compensação mediante a utilização de créditos fictícios, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, ainda que se refira à aplicação de multa de lançamento de ofício isolada, sobre o sujeito passivo autuado.*

*Multa de Ofício. Sonegação. Qualificação.*

*A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, mormente em situações que evidenciem conduta planejada e executada mediante ajuste doloso.*

*Matéria não Impugnada Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Impugnação Improcedente” Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 4080/4125 Vol. 21) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente a decadência em relação aos fatos geradores de 01/05 a 04/05; b) a impossibilidade da aplicação concomitante de 02 penalidades no bojo do mesmo auto de infração; c) a improcedência da multa isolada de 150% por compensação indevida em face das mudanças de critério jurídico ocorridas ao longo das alterações promovidas na redação do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003 e do princípio da irretroatividade da lei fiscal e da ausência de provas de que a Recorrente tenha agido com dolo ou má-fé; d) a ausência de nexo de causalidade das operações realizadas pela recorrente com as diligências realizadas sob as denominações "operação tempo de colheita" e "operação broca" e a impossibilidade de extensão em face da recorrente dos efeitos dos atos praticados no âmbito da denominada "operação broca"; f) fundamentos jurídicos de validade e correção dos créditos de pis e*

*cofins não cumulativos auferidos pela recorrente em face do artigo 82, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual as empresas que comprovarem a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias não poderão ter seus créditos glosados.*

É o relatório.

### **Voto.**

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Desde logo constato que o mérito da controvérsia gira em torno da descon sideração das Notas Fiscais de aquisições feitas a empresas comerciais atacadistas elencadas na r. decisão recorrida que geraram a falta de recolhimento dos tributos e a consequente exigência das multas punitivas.

A legislação de regência (art. 82 da Lei nº 9430/96) fixa critérios objetivos para aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de descon sideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, dentre os quais se contam a efetivação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens pelo adquirente, cuja constatação reputo imprescindível para dirimir a controvérsia sobre possibilidade (ou não) de descon sideração das Notas Fiscais e sobre a existência e legitimidade (ou não) do crédito ressarcindo.

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que: a) a ora Recorrente seja intimada no prazo de 10 dias a fornecer e fazer juntar aos autos dos comprovantes de pagamentos do preço das mercadorias retratadas nas Notas Fiscais de aquisições feitas às comerciais atacadistas elencadas na r. decisão recorrida, bem como dos comprovantes de efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, devidamente instruídos com planilha resumo; b) que a d. Fiscalização informe conclusivamente (com xerocópias) quais as datas de publicação no DOU e a fundamentação dos atos que declararam a inaptidão do CNPJ das comerciais atacadistas elencadas na r. decisão recorrida, cujas Notas Fiscais de aquisição supostamente geradoras dos créditos ressarcimentos foram glosadas; c) seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 10 dias, retornando os autos a julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA